

Revista de Direito Mercantil Industrial Econômico Financeiro

Nova Série Ano XXII
N. 51 Julho - Setembro/1983



REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação do
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado
e Biblioteca Tullio Ascarelli
e do Instituto de Direito Econômico e Financeiro,
respectivamente anexos aos
Departamentos de Direito Comercial e de
Direito Econômico e Financeiro da
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Edição da
Editora Revista dos Tribunais Ltda.

REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Fundador:

WALDEMAR FERREIRA

Diretor:

PHILOMENO J. DA COSTA

Diretor Executivo:

FABIO KONDER COMPARATO

Conselho Editorial:

ANTONIO MERCADO JÚNIOR, DARCY ARRUDA MIRANDA JÚNIOR, EGBERTO LACERDA TEIXEIRA, FRAN MARTINS, GEORGE COELHO DE SOUZA, GERD WILLI ROTHMANN, HERNANI ESTRELLA, J. C. SAMPAIO DE LACERDA, JOÃO NASCIMENTO FRANCO, LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEAES, MAURO BRANDÃO LOPES, MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA, NELSON ABRÃO, OSCAR BARRETO FILHO, PAULO BARBOSA LESSA, PAULO ROBERTO CABRAL NOGUEIRA, RODOLFO ARAÚJO, RUBENS REQUIÃO, RUY BARBOSA NOGUEIRA, RUY JUNQUEIRA DE FREITAS CAMARGO, SYLVIO MARCONDES, THEÓPHILO AZEREDO SANTOS, WALDÍRIO BULGARELLI, PAULO SALVADOR FRONTINI, NEWTON DE LUCCA, VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Coordenador:

WALDÍRIO BULGARELLI

Secretários Executivos:

NEWTON SILVEIRA

VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Registrada no Departamento de Polícia Federal sob n. 257.P.209/73.

Edição e distribuição da

EDITORAR
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Rua Conde do Pinhal, 78 — Tels. (011) 37-8689 e 37-9772
01501 — São Paulo, SP.

SUMÁRIO

Homenagem Póstuma ao Prof. Oscar Barreto Filho	9
DOCTRINA	
— Da lícitude do pagamento de dividendo complementar em ações de outra companhia — Arnoldo Wald	17
— Conflitos de interesse entre sociedade controladora e controlada e entre coligadas, no exercício do voto em assembleias gerais e reuniões sociais — José Alexandre Tavares Guerreiro	29
— Empresas unipessoais — Carlos Celso Orcesi da Costa	33
— Uma abordagem aos aspectos jurídicos dos créditos originários de operações de adiantamento sobre contratos de câmbio, garantidos por títulos cambiais, em face da flutuação das taxas e de sucessivas prorrogações — Diógenes Setti Sobreira	45
— O sistema de patentes: um instrumento para o progresso dos países em vias de desenvolvimento — Nuno Tomaz Pires de Carvalho	51
— As chamadas “cartas-patentes” dos bancos e outras instituições financeiras e seu verdadeiro significado — Wilson do Egito Coelho	91
— Notas retificadoras sobre seguro de crédito e fiança — Fábio Konder Comparato	95
JURISPRUDÊNCIA	
— Sociedade comercial — Limitada — Dissolução de fato — Inexistência de bens sociais — Sócio detentor da quase totalidade das cotas — Penhora de seus bens particulares — Admissibilidade — Hipótese de “desconsideração da personalidade jurídica” — Embargos improcedentes — Decisão confirmada	105
— Sociedade comercial — Pessoa distinta da do sócio — Princípio não absoluto — Vera Helena de Mello Franco	111
— Crédito hipotecário habilitado em liquidação extrajudicial — Cabimento de juros e correção monetária — Nelson Laks Eizirick	119
— Marca — Contrafação — Concorrência desleal — Waldemar Álvaro Pinheiro	123
— Execução — Penhora — Incidência sobre quotas de sociedade por quotas de responsabilidade limitada — Execução aforada contra sócio, por obrigação sua e não da sociedade — Admissibilidade — Recurso não provido — José Alexandre Tavares Guerreiro	127
ATUALIDADES	
— Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica — Mauro Rodrigues Penteado	142
— Quatrocentas reuniões de estudos da mesa semanal de debates do IBDT/USP — Ruy Barbosa Nogueira	153
ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO	

CURRICULUM DOS COLABORADORES DESTE NÚMERO

ARNOLDO WALD

Catedrático de Direito das Faculdades de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, Universidade do Estado da Guanabara, Universidade Federal Fluminense e da Faculdade de Ciências Jurídicas do Rio de Janeiro.

CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA

Advogado em São Paulo.

DIÓGENES SETTI SOBREIRA

Doutor em Direito — Professor da PUC/RJ e da Faculdade de Direito Cândido Mendes no Rio de Janeiro — Chefe do Departamento Jurídico do Banco Central do Brasil — Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros.

FÁBIO KONDER COMPARATO

Professor Titular de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Doutor em Direito pela Universidade de Paris — Membro do Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli — Membro do Instituto dos Advogados Brasileiros e do Instituto dos Advogados de São Paulo — Membro da "Société de Législation Comparée", de Paris.

JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO

Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Advogado em São Paulo.

MAURO RODRIGUES PENTEADO

Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Professor-Assistente de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

NELSON LAKS ELZIRICK

Advogado no Rio de Janeiro, Mestre em Direito pela PUC/RJ, Associado ao Escritório de Advocacia Arnoldo Wald, Assessor Jurídico da Bolsa de Valores do Rio de Janeiro — Professor da Faculdade de Direito Cândido Mendes.

NUNO TOMAZ PIRES DE CARVALHO

Advogado do Serviço Jurídico da USIMINAS.

RUY BARBOSA NOGUEIRA

Catedrático de Direito Tributário e Professor de Direito Tributário Comparado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo — Presidente do IBDT.

VERA HELENA DE MELLO FRANCO

Doutora em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

WALDEMAR ÁLVARO PINHEIRO

Advogado em São Paulo.

WILSON DO EGITO COELHO

Professor de Direito Bancário da Universidade de Brasília e ex-Chefe da Consultoria Jurídica do Banco Central do Brasil.

CONFLITOS DE INTERESSE ENTRE SOCIEDADE CONTROLADORA E CONTROLADA E ENTRE COLIGADAS, NO EXERCÍCIO DO VOTO EM ASSEMBLÉIAS GERAIS E REUNIÕES SOCIAIS *

JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO

1. A possibilidade de conflitos de interesses, em direito societário, e nas deliberações sociais, supõe a prévia possibilidade de existir, em u'a mesma entidade corporativa, mais de um interesse. A dificuldade de conceituar "*interesse*" é notória, mormente na tradição do Direito ocidental (da Europa romana principalmente), em que a noção de "*direito subjetivo*" sempre esteve na cogitação primeira dos juristas (faça-se exceção a Duguit, nesse particular). A *Interessenjurisprudenz* de Heck e as construções do direito processual em matéria de condições da ação deram relevo à categoria. No dizer de Jaeger, a definição ao interesse social constitui o problema fundamental da sociedade por ações — e isso o professor de Parma acentua logo no pórtico de seu livro *L'Interesse Sociale*, referindo-se ao artigo de Mengoni exatamente sobre o problema do conflito de interesses nas deliberações assembleares, publicado na *Rivista delle Società*, ano 1956. De forma geral, a titularidade do interesse se apresenta, não apenas no direito das sociedades, como também em outras áreas jurídicas, como uma questão complexa, tão bem ressaltada por Cappelletti, em conferência com que o notável publicista inaugurou o debate contemporâneo sobre os denominados "*interesses difusos*", entre nós alimentado pela contribuição de Ada Pellegrini.

Nessa linha, pergunta-se: de quem é o interesse social? A questão se amplia: como se define o interesse social no contexto do grupo de sociedades?

2. Reconhece-se, em primeiro lugar, que o interesse particular de cada sócio, não como sócio, mas como pessoa, pode conflitar com o interesse da sociedade. A Lei 6.404 acolhe tal dicotomia nos §§ 1.º e 4.º do art. 115. No § 1.º, verifica-se a vedação ao próprio voto eivado de interesse conflitante com o da companhia. No § 4.º, prescreve-se a anulabilidade da deliberação tomada em decorrência do voto do acionista que tem interesse conflitante com o da companhia, tanto quanto a reparação indenizatória a que esta se legitima.

O que se observa, nesse primeiro regime, é a atitude sancionadora do legislador, traduzida (ainda que mal) em termos de invalidade absoluta, já que o voto expresso nas condições indicadas fere, de frente, a *própria lei*. Trata-se da mesma espécie de solução legislativa adotada pelo *Codice Civile de 1942*, o qual, no art. 2.373, acolhe o que a doutrina chama de "*divieto di voto*", de cuja infringência decorre a *consequentia iuris* da nulidade.

3. Ampliando essa indagação para o campo das participações de sociedades em sociedades, é de se perguntar se as mesmas regras têm aplicação. O problema se coloca, no plano teórico, em termos de saber se uma sociedade acionista de outra pode ou não ter o seu voto bloqueado nesta última a partir da consideração de que seus respectivos interesses podem não coincidir, ou, mesmo, contrapor-se radicalmente. Em linha de princípio, não se pode recusar aplicação

* Prova escrita no curso de pós-graduação da Faculdade de Direito da USP.

ao princípio de que (qualquer) acionista deve exercer o direito de voto no interesse da companhia, como está no *caput* do art. 115 da Lei de 1976. Decorre da afirmação do princípio geral o corolário da aplicação, por igual, do § 1.º do mesmo artigo e, por via de consequência, do § 4.º. Também em linha de princípio, não se pode presumir a conflituosidade de interesses entre controladora e controlada, ou entre coligadas. Assim, ainda que se pense, às vezes, em um conflito potencial, como pode ocorrer, *e.g.*, na hipótese de fusão ou incorporação, inclina-se a doutrina (especificamente, Mengoni, art. citado) pelo repúdio ao “*divieto*” abstrato, considerando a efetiva conflituosidade, em cada caso concreto.

4. No direito societário, a medida do interesse social está no objeto social. Deixando de lado a polêmica em torno da caracterização do interesse social como somatória ou resultante dos interesses dos sócios, ou como interesse autônomo, e abandonando a discussão do tema à luz das concepções contratuais e institucionais da sociedade anônima, matéria largamente elaborada por Jaeger, é preciso saber se se configura, no grupo de sociedades, um interesse próprio, a que se poderia chamar “*interesse comum do grupo*”, diverso do interesse das sociedades participantes. Aqui se coloca o problema da relação sujeito/interesse. O art. 276 da Lei 6.404 alude a interesse *do grupo*. Deve-se admitir, face à disciplina dos grupos convencionais no Direito brasileiro, que os interesses da companhia, a que alude o art. 115, podem se subordinar ao interesse comum do grupo, nos termos da convenção do que decorre outra espécie de regime jurídico dos conflitos: estes não se instauram necessariamente pela ausência da comutatividade na formação da resolução assemblear (respeitados os termos da convenção), nem pela ocorrência pura e simples de situações “*clássicas*” de conflitos de interesses. As exceções convencionais fornecem outros parâmetros, a respeito. Nos grupos de direito, portanto, malgrado não contarem eles com personalidade jurídica, pode-se distinguir formalmente o interesse do grupo e o interesse da sociedade de comando. Sujeito de interesses despersonificado, o grupo tem, pois, interesses próprios, *ex art.* 276. O mesmo não ocorre quanto aos grupos de fato, que não têm interesse próprio, e em relação aos quais a disciplina normativa dos conflitos de interesses segue, estritamente os princípios do art. 115.

5. É precisamente nesse ponto que a questão formulada apresenta seu maior interesse. Em primeiro lugar, ressalta-se que voto dado em situação de conflito de interesses pode configurar abuso de poder de controle, sem embargo de sua previsão no art. 115 e não no art. 117. É que, sabidamente, as modalidades de exercício abusivo de poder de controle, enumeradas no § 1.º do art. 117, não se consideram exaustivas. Além disso, o favorecimento de outra sociedade, previsto na alínea (a) desse dispositivo legal, abrange exatamente a hipótese do conflito de interesses (ainda que, nesse caso, a ocorrência do favorecimento seja necessária, não bastando a mera potencialidade, como acontece *sub art.* 115, § 1.º). De qualquer forma, o voto da controladora, eivado de conflito de interesses em relação aos interesses da controlada, pode justificar a reparação dos danos estatuída no art. 246.

No entanto, e principalmente em função das rigorosas condições especiais de legitimação exigidas pelo § 1.º do art. 246, restringir a tutela em questão à aplicação do art. 246 parece não ser nem adequado, nem justo. Na verdade,

mesmo na hipótese de controle, não será necessário invocá-lo para promover a ação de reparação (ação social). Basta o § 4.º do art. 115, que tem como pressuposto não o abuso do poder de controle, mas a própria ocorrência de deliberação tomada em decorrência de voto de acionista com interesse conflitante. Não importa que esse acionista seja precisamente o controlador, uma vez que não faria sentido dar a lei como inválida deliberação em que interviesse acionista com interesse conflitante e recusar a mesma sanção quando o acionista interveniente fosse o acionista controlador. Ademais, a potencialidade do dano à companhia, ao invés da verificação atual do dano, alarga a tutela do art. 115, em relação àquela que se poderia pleitear sob a égide do art. 117. Entenda-se: a deliberação tomada com voto conflitante pode ser anulada mesmo que não ocorra dano à companhia. A invalidade, nesse ponto, é autônoma em relação à ocorrência de prejuízos. Anula-se a deliberação não por sua lesividade material ou atual à companhia, mas em função de um vício intrínseco, que consiste exatamente no conflito de interesses.

Em outras palavras, o dano pode ser potencial ou, mesmo inexistir. E ném assim deve prevalecer a deliberação viciada. Já *sub* art. 246, a tutela objetiva a recomposição de prejuízos patrimoniais efetivos.

6. Procurando uma sistematização do regime jurídico enfocado como tema desta prova, consideramos:

a) que o conflito de interesses constitui um vício das resoluções de assembleia geral em que intervêm acionistas por ele envolvidos;

b) que a anulação da deliberação assim viciada e a reparação dos danos que se lhe pode seguir, constitui a afirmação do princípio de que o voto só pode ser dado no interesse da companhia. Aqui cabe referir a natureza da tutela: a conflituosidade se dá em relação aos interesses da companhia e não, diretamente, em relação aos interesses dos demais acionistas. Tanto assim é que o remédio jurídico para desconstituir o ato viciado (e, eventualmente, para obter a reparação indenizatória respectiva, na ocorrência de dano) é *ação social*, em benefício da companhia, agindo os acionistas mediante legitimação extraordinária, em caráter de substituição processual (CPC, art. 6.º). Mas, não definamos o interesse em função do modo pelo qual o legislador o tutela. Se a lei afirma o interesse da companhia como parâmetro para a aferição dos conflitos, como o faz no art. 115, tem-se como institucionalizado esse interesse. Jaeger sustenta ponto de vista contrário, ao salientar que as invalidades em questão derivam do princípio de colaboração entre os sócios, violado pelo interesse conflitante informador do voto. Não parece ser o melhor enfoque, pois, ao contrário do que Jaeger afirma, a anulabilidade decorre, como solução legislativa, de um contraste dos interesses particulares com o próprio interesse social. Mengoni também refere a vedação ao voto interessado como expressão de repúdio à desigualdade entre os sócios, que o conflito instaura. Também esta não me parece ser adequada solução. A meu ver, e como deixei registrado no início do item 4, *supra*, a idéia de interesse social é geminada à idéia de objeto social — entidades que se autonomizam, como valores, em relação à pessoa dos sócios. Tudo o que não serve ao objeto social contraria e conflita com o interesse social. Nessa perspectiva, não vejo o voto como modo ou meio para a execução (ou cumprimento) do contrato social, mas como prerro-

gativa de influir na dinâmica da sociedade enquanto instrumento de atingir o objeto social;

c) que não existem conflitos de interesse em potência, mas, ao contrário, que estes só entram no mundo jurídico através de expressões concretas, apreciadas em cada caso e conforme as circunstâncias (cf. Comparato, *O Poder de Controle*, 3.ª ed., p. 307). A vantagem, esta sim, pode ser potencial para o acionista (ou prejudicial à sociedade), mas não é preciso a prova do dano para anular a deliberação viciada;

d) que a submissão do interesse da companhia a outro interesse só se admite nos grupos de direito, e nos precisos termos da convenção, que fixam o interesse comum do grupo. Há, porém, que distinguir entre o interesse comum do grupo e o interesse da sociedade de comando. Mas a lei brasileira também admite a subordinação dos interesses de uma sociedade aos de outra (art. 276), com o que a definição dos conflitos de interesses, no grupo formal, passa a depender dos termos da convenção, por exceção ao princípio geral do *caput* do art. 115;

e) que o conflito de interesses no voto, muito embora possa constituir modalidade de exercício abusivo do poder de controle, configura um vício do voto autônomo, com sede legal específica no art. 115, inclusive no que tange à legitimação dos acionistas que podem impugná-lo através de ação social constitutiva-negativa (anulação), cumulada com pretensão condenatória (perdas e danos) eventual e complementar.

Cabe ainda observar que o Direito brasileiro não acolhe a solução da *Aktiengesetz* de 1965, que, no tocante aos grupos de direito, admite as compensações de prejuízos causados a sociedades celebrantes de contratos de empresa. Entre nós, nos grupos de direito, o voto conflitante não é impugnável se dado em atenção aos termos da convenção grupal. Fora desse caso, a indenização porventura auferida pela sociedade prejudicada não convalida o vício representado pelo conflito de interesses no voto dado pelo controlador. Pode haver interesse de agir mesmo se, feitas as compensações pelo controlador, os acionistas legitimados desejarem impugnar a deliberação. A meu ver, são autônomas as pretensões anulatória e indenizatória.

Por fim, assinalo que, na sociedade de economia mista, o voto do controlador pode conflitar com o interesse da companhia, desde que atenda ao interesse público que justificou a sua criação (Lei 6.404, art. 238). Comparato diferencia “interesse público” e “interesse estatal” (*O Poder de Controle*, 3.ª ed., p. 302). Logo, pode haver conflito de interesse no voto dado pela pessoa jurídica de direito público, controladora de sociedade de economia mista, se atendido foi o seu próprio interesse, enquanto personificação do Estado, e não o interesse público propriamente dito. Seria o caso, não cerebrino, de pessoa jurídica de direito público votar, em assembleia geral, remuneração excessiva a administradores vinculados à administração pública por liame funcional. O interesse estatal conflitaria com o interesse social da companhia de economia mista, podendo ser sancionado. Se a pessoa jurídica de direito público controladora deseja agraciar seus servidores à custa da sociedade de economia mista, não serve ao interesse desta, mas ao seu próprio. E cada vez menos se pode dizer que o interesse do Estado é, efetivamente, sinônimo de interesse público.

ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

Abordagem aos aspectos jurídicos dos créditos originários de operações de adiantamento sobre contratos de câmbio, garantidos por títulos cambiais, em face da flutuação das taxas e de sucessivas prorrogações (Uma) — Artigo de Diógenes Setti Sobreira	45	Execução — Penhora — Incidência sobre quotas de sociedade por quotas de responsabilidade limitada — Execução aforada contra sócio, por obrigação sua e não da sociedade — Admissibilidade — Recurso não provido — Comentário de José Alexandre Tavares Guerreiro	123
Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica — Artigo de Mauro Rodrigues Penteado	127	Fábio Konder Comparato — Artigo sobre: Notas retificadoras sobre seguro de crédito e fiança	95
Arnoldo Wald — Artigo sobre: Da lícitude do pagamento de dividendo complementar em ações de outra companhia	17	Homenagem Póstuma ao Prof. Oscar Barreto Filho	9
Carlos Celso Orcesi da Costa — Artigo sobre: Empresas Unipessoais	33	José Alexandre Tavares Guerreiro — Artigo sobre: Conflitos de interesse entre sociedade controladora e controlada e entre coligadas, no exercício do voto em assembleias gerais e reuniões sociais	29
Chamadas “cartas-patentes” dos bancos e outras instituições financeiras e seu verdadeiro significado (As) — Artigo de Wilson do Egito Coelho	91	— Comentário sobre: Execução — Penhora — Incidência sobre quotas de sociedade por quotas de responsabilidade limitada — Execução aforada contra sócio, por obrigação sua e não da sociedade — Admissibilidade — Recurso não provido	123
Conflitos de interesse entre sociedade controladora e controlada e entre coligadas, no exercício do voto em assembleias gerais e reuniões sociais — Artigo de José Alexandre Tavares Guerreiro	29	Lícitude do pagamento de dividendo complementar em ações de outra companhia (Da) — Artigo de Arnoldo Wald	17
Contrato entre Fausto e o diabo (O). Ocorreu, ou não, infração contratual? Vide a decisão divina sobre o “mérito” — Artigo de Ruy Barbosa Nogueira	149	Marca — Contrafação — Concorrência desleal — Comentário de Waldemar Álvaro Pinheiro	119
Crédito hipotecário habilitado em liquidação extrajudicial — Cabimento de juros e correção monetária — Comentário de Nelson Laks Eizinick	111	Mauro Rodrigues Penteado — Artigo sobre: Aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica	127
Diógenes Setti Sobreira — Artigo sobre: Uma abordagem aos aspectos jurídicos dos créditos originários de operações de adiantamento sobre contratos de câmbio, garantidos por títulos cambiais, em face da flutuação das taxas e de sucessivas prorrogações	45	Nelson Laks Eizinick — Comentário sobre: Crédito hipotecário habilitado em liquidação extrajudicial — Cabimento de juros e correção monetária	111
Empresas Unipessoais — Artigo de Carlos Celso Orcesi da Costa	33	Notas retificadoras sobre seguro de crédito e fiança — Artigo de Fábio Konder Comparato	95

Nuno Tomaz Pires de Carvalho — Artigo sobre: O sistema de patentes: um instrumento para o progresso dos países em vias de desenvolvimento	51	tes — Decisão confirmada — Comentário de Vera Helena de Mello Franco	105
Quatrocentas reuniões de estudos da mesa semanal de debates do IBDT/USP — Artigo de Ruy Barbosa Nogueira	142	— Pessoa distinta da do sócio — Princípio não absoluto — Comentário de Vera Helena de Mello Franco	105
Ruy Barbosa Nogueira — Artigo sobre: A vida e a procura dos valores — A letra do contrato e a intencionalidade das partes	149	Vera Helena de Mello Franco — Comentário sobre: Sociedade comercial — Limitada — Dissolução e fato — Inexistência de bens sociais — Sócio detentor da quase totalidade das cotas — Penhora de seus bens particulares — Admissibilidade — Hipótese de “desconsideração da personalidade jurídica” — Embargos improcedentes — Decisão confirmada	105
— Idem sobre: O contrato entre Fausto e o Diabo — Ocorreu, ou não, infração contratual? Vide a decisão divina sobre o “mérito”	149	— Comentário sobre: Sociedade comercial — Pessoa distinta da do sócio — Princípio não absoluto	105
— Idem sobre: Quatrocentas reuniões de estudos da mesa semanal de debates do IBDT/USP	142	Vida e a procura dos valores (A) — Letra do contrato e a intencionalidade das partes (A) — Artigo de Ruy Barbosa Nogueira	149
Sistema de patentes: Um instrumento para o progresso dos países em vias de desenvolvimento (O) — Artigo de Nuno Tomaz Pires de Carvalho	51	Waldemar Álvaro Pinheiro — Comentário sobre: Marca — Contrafação — Concorrência desleal	119
Sociedade comercial — Limitada — Dissolução de fato — Inexistência de bens sociais — Sócio detentor da quase totalidade das cotas — Penhora de seus bens particulares — Admissibilidade — Hipótese de “desconsideração da personalidade jurídica” — Embargos improcedentes		Wilson do Egito Coelho — Artigo sobre: As chamadas “cartas-patentes” dos bancos e outras instituições financeiras e seu verdadeiro significado	91

